



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



EMENDA ADITIVA Nº 01/2026

Ao Projeto de Lei Ordinária Nº 5041/2026

Autor: Vereador Dr. Breno Mendes

Ementa: Acrescente-se ao Projeto de Lei Ordinária nº 5041 os artigos 9º-A e 9º-B

O vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento no art. 145, inciso IV, **do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho**, apresenta a seguinte emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 5041/2026:

Art. 1º Ficam acrescidos os artigos 9º-A e 9º-B ao Projeto de Lei nº 5041/2026, com a seguinte redação:

Art. 9º-A As instituições de ensino superior sediadas no Município de Porto Velho que aderirem ao Protocolo Municipal poderão adotar, como medida complementar de segurança institucional, a implantação de mecanismos de controle de acesso, especialmente a utilização de detectores de metais fixos e/ou portáteis, observados os princípios da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção à integridade física da comunidade acadêmica.

§ 1º A adoção das medidas previstas no caput deverá respeitar a legislação vigente, as normas de acessibilidade, os direitos fundamentais e as especificidades de cada instituição.

§ 2º As medidas de segurança de que trata este artigo não substituem a atuação de profissionais de vigilância patrimonial ou outros mecanismos de proteção já existentes, constituindo-se como instrumento complementar de prevenção.

§ 3º A implementação das medidas previstas neste artigo ocorrerá de forma gradual, conforme a viabilidade técnica, operacional e orçamentária da instituição aderente.

Art. 9º-B As escolas municipais, creches, centros de educação infantil e centros de formação profissional e técnica poderão, facultativamente, adotar as medidas de segurança previstas no artigo anterior, conforme suas condições orçamentárias e estruturais.

Rua Belém, nº 139, bairro Embratel
Porto Velho/RO - CEP 78905-210

Celular/Whatsapp: (69) 99290-7070
gabinetedrbrenomendes@gmail.com





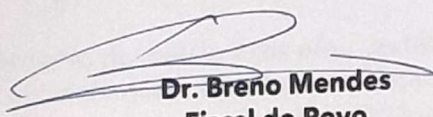
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



Parágrafo único. O Poder Executivo poderá apoiar, por meio de convênios ou parcerias, a implementação gradual das medidas de segurança nas instituições de ensino públicas municipais, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 10 de fevereiro de 2026.


Dr. Breno Mendes
Fiscal do Povo
VEREADOR - AVANTE


Ellis Regina
Vereadora/União Brasil







JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade aperfeiçoar e fortalecer as medidas de segurança preventiva em instituições de ensino, como resposta direta e necessária ao assassinato da Professora Juliana Mattos de Lima Santiago, ocorrido em 06 de fevereiro de 2026, no interior de sala de aula de instituição de ensino superior, fato que gerou profunda comoção social e evidenciou a vulnerabilidade dos ambientes educacionais.

1. Necessidade e Adequação da Medida

A instalação de detectores de metais, fixos e/ou portáteis, revela-se medida efetiva, proporcional e tecnicamente viável, voltada à prevenção da entrada de armas brancas e objetos potencialmente letais nas dependências educacionais. Trata-se de providência preventiva que contribui de forma concreta para a proteção da comunidade acadêmica, sem caráter punitivo ou invasivo, mas orientada à preservação da vida e da integridade física.

2. Caráter Complementar das Medidas de Segurança

O art. 9º-A, § 2º, deixa expresso que a adoção dos detectores de metais não substitui a atuação de profissionais de vigilância patrimonial, tampouco outros mecanismos de segurança já existentes, configurando-se como instrumento complementar, integrado a uma política ampla de prevenção e resposta a situações de risco.

3. Respeito à Autonomia Institucional e à Viabilidade

A exigência proposta restringe-se às Instituições de Ensino Superior que aderirem voluntariamente ao Protocolo Municipal, assegurando:

- a autonomia administrativa e pedagógica das instituições;
- a viabilidade orçamentária;
- a observância dos direitos e garantias fundamentais;
- o cumprimento das normas de acessibilidade;
- a implementação gradual, conforme a realidade de cada instituição.

4. Extensão Facultativa às Demais Instituições de Ensino

O art. 9º-B prevê, de forma facultativa, a possibilidade de adoção das medidas de segurança por escolas municipais, creches e centros de formação, respeitando:

- as limitações orçamentárias do Município;
- a necessária priorização de recursos públicos;





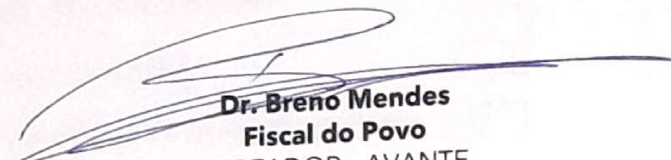
- a implementação progressiva, conforme disponibilidade financeira e estrutural.

5. Resposta Concreta e Política Pública Preventiva

A emenda representa uma resposta institucional concreta à tragédia que vitimou a Professora Juliana Mattos de Lima Santiago, convertendo a dor coletiva em política pública responsável, voltada à prevenção da violência de gênero e à promoção de ambientes educacionais mais seguros.

Diante de todo o exposto, impõe-se a aprovação da presente Emenda Aditiva, como medida juridicamente adequada, socialmente necessária e compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proteção à vida.

Câmara Municipal, 10 de fevereiro de 2026.


Dr. Breno Mendes
Fiscal do Povo
VEREADOR - AVANTE

